



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.898, DE 2016**

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores novos, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou seja autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor.”

I – o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- a) feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- b) que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- c) que contenham erros de português, e;
- e) que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observada a competência fiscalizatória atribuída por aquela legislação aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente